SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3088848 - SC (2025/0422487-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	JESSE JOAO PACHECO - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	MIRIAM MARLI PACHECO RODRIGUES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS - SC020615
		JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS - PR028425
		TATIANA STADNICK - SC032589
		SANDRO HELENO FURTADO - SC062125
AGRAVADO	:	J J P F (MENOR)
AGRAVADO	:	R F - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS	:	PEDRO ANTONIO PEREIRA - SC010127
		ROGERIO GRIMES PEREIRA - SC059538
AGRAVADO	:	COMPANHIA DE HABITACAO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COHAB/SC - EM LIQUIDACAO
ADVOGADO	:	FABIO RAMOS FIUZA - SC013655
TERC INTER	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
TERC INTER	:	MAURO RICARDO DOS SANTOS
TERC INTER	:	SARA SILVIA PACHECO - ESPÓLIO
TERC INTER	:	ALEXANDRA GABRIELA PACHECO DA SILVA
TERC INTER	:	JULIANO GABRIEL MICHELLI
TERC INTER	:	MARCELO MIRANDA
TERC INTER	:	MARLUCE MARA PACHECO GUCKERT
TERC INTER	:	SILVANA CELIA PACHECO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM*. PRECLUSÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou conhecimento ao apelo extremo, em razão da incidência da Súmula 7 do STJ, conclusão esta que o presente recurso busca infirmar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59720971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:23
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 64acae16-35a8-4550-9ca9-00a94994a917

2. A questão em discussão consiste em saber se a controvérsia é exclusivamente de direito, de modo a afastar a incidência da Súmula 7 do STJ**.**

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Rever o entendimento do Tribunal de origem, quanto à ocorrência da preclusão e à configuração da união estável, ensejaria em rediscussão dos elementos fático-probatórios da causa, providência vedada pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.

IV. DISPOSITIVO

4. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59720971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:23
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 64acae16-35a8-4550-9ca9-00a94994a917

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3088848 - SC (2025/0422487-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	JESSE JOAO PACHECO - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	MIRIAM MARLI PACHECO RODRIGUES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS - SC020615
		JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS - PR028425
		TATIANA STADNICK - SC032589
		SANDRO HELENO FURTADO - SC062125
AGRAVADO	:	J J P F (MENOR)
AGRAVADO	:	R F - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS	:	PEDRO ANTONIO PEREIRA - SC010127
		ROGERIO GRIMES PEREIRA - SC059538
AGRAVADO	:	COMPANHIA DE HABITACAO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COHAB/SC - EM LIQUIDACAO
ADVOGADO	:	FABIO RAMOS FIUZA - SC013655
TERC INTER	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
TERC INTER	:	MAURO RICARDO DOS SANTOS
TERC INTER	:	SARA SILVIA PACHECO - ESPÓLIO
TERC INTER	:	ALEXANDRA GABRIELA PACHECO DA SILVA
TERC INTER	:	JULIANO GABRIEL MICHELLI
TERC INTER	:	MARCELO MIRANDA
TERC INTER	:	MARLUCE MARA PACHECO GUCKERT
TERC INTER	:	SILVANA CELIA PACHECO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM*. PRECLUSÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou conhecimento ao apelo extremo, em razão da incidência da Súmula 7 do STJ, conclusão esta que o presente recurso busca infirmar.

Documento eletrônico VDA59378753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:37
Código de Controle do Documento: 3b090001-609e-4d5f-8c15-6885796c7215

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a controvérsia é exclusivamente de direito, de modo a afastar a incidência da Súmula 7 do STJ**.**

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Rever o entendimento do Tribunal de origem, quanto à ocorrência da preclusão e à configuração da união estável, ensejaria em rediscussão dos elementos fático-probatórios da causa, providência vedada pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.

IV. DISPOSITIVO

4. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto pelo ESPÓLIO DE JESSE JOAO PACHECO e OUTRO, contra decisão monocrática de fls. 185-189, e-STJ, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da parte ora agravante.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, desafiou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fl. 78, e-STJ):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. REJEIÇÃO DO PLEITO DE CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM PELA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE A SER SANADA. INSURGÊNCIA DO ESPÓLIO, REPRESENTADO POR SUA INVENTARIANTE. AVENTADA NULIDADE DA DECISÃO SOB O ENFOQUE DA AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO DO DEBATE SOBRE O MARCO INICIAL DA UNIÃO ESTÁVEL. MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. INÍCIO DA UNIÃO ESTÁVEL ENTRE O DE CUJUS E A CONVIVENTE SOBREVIVENTE QUE FOI ALVO DE DELIBERAÇÃO ANTERIOR, COM A CONCORDÂNCIA EXPRESSA DE TODOS OS HERDEIROS. DOCUMENTOS TRAZIDOS AOS AUTOS COMPROVANDO O COMEÇO DA UNIÃO ESTÁVEL OCORREU NO ANO DE 2003 QUE NÃO FORAM DERRUÍDOS. RECONHECIMENTO POR DECISÃO NÃO IMPUGNADA. INVIABILIDADE DE REAVIVAR A MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE FUNDADA DÚVIDA. TENTATIVA DE TUMULTUAR A MARCHA PROCESSUAL. DECISÃO MANTIDA. PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTIÇA EM IDÊNTICO SENTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. Simplificadamente, pode-se dizer que não tomada uma conduta no momento específico, há perda da faculdade, extinta pela preclusão (doutrina). O inventário, dada sua própria finalidade, reclama um procedimento mais célle, não havendo espaço para disputa judiciária improfícua. Apenas os bens adquiridos na constância da união estável, e desde que comprovado o esforço comum, devem ser amealhados pela companheira, nos termos da Súmula n. 377 do STF (TJSC, Ap. Cív. n. 2011.009770-8, de Balneário Camboriú, rela. Desa. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, j. em 12-6-2011). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2013.014094-0, de Lages, rel. Fernando Carioni, Terceira Câmara de Direito Civil).

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 94-96, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 99-112, e-STJ), a parte insurgente apontou ofensa: a) ao art. 373, I, do CPC/15, e ao art. 612, § 2º, do Código Civil,

Documento eletrônico VDA59378753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:37
Código de Controle do Documento: 3b090001-609e-4d5f-8c15-6885796c7215

sustentando a ausência de elementos probatórios suficientes para reconhecer o ano de 2003 como marco inicial da união estável entre o de cujus e a recorrida; b) ao art. 505 do CPC/15, alegando que o reconhecimento e a delimitação da união estável é questão de ordem pública, admitindo rediscussão a qualquer tempo.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 120-132, e-STJ.

Contraminuta apresentada às fls. 134-138 e 146-156, e-STJ.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo (fls. 176-180, e-STJ).

Em decisão monocrática (fls. 185-189, e-STJ), negou-se conhecimento ao reclamo ante a incidência da Súmula 7 do STJ à hipótese, porquanto derruir as conclusões contidas no *decisum* recorrido, quanto à ocorrência da preclusão e à configuração da união estável, demandaria o revolvimento dos elementos fático-probatórios da causa.

Os aclaratórios opostos foram rejeitados (fls. 214-216, e-STJ).

Daí o presente agravo interno (fls. 220-248, e-STJ), no qual a parte agravante reitera as razões do recurso especial e refuta o supramencionado óbice, ao argumento de que não busca o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, mas sim a revaloração jurídica de fatos incontroversos.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: A irresignação não merece prosperar, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual deve ser mantida.

1. Nas razões do presente agravo interno, a parte insurgente refuta a aplicação do óbice da Súmula 7 do STJ, ao argumento de que não busca o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, mas sim a revaloração jurídica de fatos incontroversos.

Razão não lhe assiste.

Segundo asseverado na decisão ora combatida, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, afirmou que "*o reconhecimento da união estável foi alvo de anterior deliberação, quando todos os herdeiros concordaram, de forma clara e expressa, que o início do relacionamento remonta a 2003*" (fl. 74, e-STJ), restando **preclusa** a análise da matéria.

Não merece prosperar, portanto, o pretenso afastamento da Súmula 7 do STJ, pois para derruir as conclusões contidas no *decisum* recorrido, quanto à ocorrência da preclusão, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório da causa, providência vedada no âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

Documento eletrônico VDA59378753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:37
Código de Controle do Documento: 3b090001-609e-4d5f-8c15-6885796c7215

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem fundamentou que as matérias relativas à nulidade processual e regularização já haviam sido analisadas e estavam abrangidas pela coisa julgada e pela preclusão, não havendo omissão no acórdão. **2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que matérias decididas no processo e não impugnadas oportunamente estão sujeitas à preclusão, inclusive as de ordem pública**. 3. A análise das teses recursais demandaria o reexame do conjunto fático probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ. 4. Recurso especial desprovido. (REsp n. 1.981.213/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 3/12/2025.) (grifou-se)

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO E DE INADEQUAÇÃO NO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA UTILIZADO. **MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO. PRECEDENTES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ**. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (...) 5. O reexame de fatos e provas é vedado em sede de recurso especial, conforme disposto na Súmula 7 do STJ, sendo incompatível com a função uniformizadora desse recurso. 6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que mesmo as matérias de ordem pública estão sujeitas à preclusão. 7. A parte agravante não demonstrou a existência de precedentes contemporâneos ou supervenientes que afastem os óbices da Súmula 83 do STJ. IV. Dispositivo 8. Agravo não conhecido. (AREsp n. 2.917.165/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.) (grifou-se)

Ademais, conforme ressaltado no *decisum* ora impugnado, não fosse o referido óbice, rever o entendimento do julgado recorrido, em relação à configuração da união estável, também demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

Nessa linha:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM**. RECONHECIMENTO JUDICIAL. **NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 1.723 DO CC. JULGAMENTO FUNDADO EM PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. MULTA DO ARTIGO 1026 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DA NATUREZA PROTELATÓRIA DO RECURSO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME (...) 4. A caracterização da união estável exige a demonstração de convivência pública, contínua, duradoura e com objetivo de constituição de família, nos termos do art. 1.723 do Código Civil. 5. O tribunal de origem concluiu, com base nas provas dos autos, que a relação entre a recorrente e o falecido não evidenciava os requisitos da união estável, tratando-se de namoro qualificado, e fundamentou sua decisão com base em elementos objetivos. 6. A pretensão recursal de reconhecimento da união estável requer reexame do conjunto fático probatório, providência vedada em sede de recurso especial pela Súmula 7 do STJ. (...) 8. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.678.479/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025.) (grifou-se)

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. **UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM**. IMPROCEDÊNCIA

Documento eletrônico VDA59378753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:37
Código de Controle do Documento: 3b090001-609e-4d5f-8c15-6885796c7215

> RECONHECIDA NAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL. **SÚMULA 7 DO STJ**. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) 2. A jurisprudência desta Corte Superior afirma que, "para que se configure a união estável, é imprescindível, na forma do art. 1.723, caput e § 1º, do CC/2002, que haja convivência pública, contínua e estabelecida com o objetivo de constituição de família, bem como que não estejam presentes os impedimentos ao casamento elencados no art. 1.521 do CC/2002" (REsp 1.974.218/AL, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 11/11/2022) . 3. No caso, a Corte de origem consignou inexistirem provas de convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com objetivo de constituição de família, tendo a recorrente firmado relação apenas de namoro com o de cujus. Incide, portanto, à hipótese vertente o óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.434.278/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 2/5/2024.) (grifou-se)

Inafastável, no caso, o teor da Súmula 7 do STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59378753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:37
Código de Controle do Documento: 3b090001-609e-4d5f-8c15-6885796c7215

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.088.848 / SC

Número Registro: 2025/0422487-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00084498220128240033 50766623720248240000 84498220128240033

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JESSE JOAO PACHECO - ESPÓLIO
AGRAVANTE	: MIRIAM MARLI PACHECO RODRIGUES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS - SC020615
	JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS - PR028425
	TATIANA STADNICK - SC032589
	SANDRO HELENO FURTADO - SC062125
AGRAVADO	: J J P F (MENOR)
AGRAVADO	: R F - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS	: PEDRO ANTONIO PEREIRA - SC010127
	ROGERIO GRIMES PEREIRA - SC059538
AGRAVADO	: COMPANHIA DE HABITACAO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COHAB/SC - EM LIQUIDACAO
ADVOGADO	: FABIO RAMOS FIUZA - SC013655
TERC INTER	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
TERC INTER	: MAURO RICARDO DOS SANTOS
TERC INTER	: SARA SILVIA PACHECO - ESPÓLIO
TERC INTER	: ALEXANDRA GABRIELA PACHECO DA SILVA
TERC INTER	: JULIANO GABRIEL MICHELLI
TERC INTER	: MARCELO MIRANDA
TERC INTER	: MARLUCE MARA PACHECO GUCKERT

Documento eletrônico VDA59620581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:53:05
Código de Controle do Documento: a28e836f-256c-4156-808e-17370f968fb1

TERC INTER : SILVANA CELIA PACHECO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JESSE JOAO PACHECO - ESPÓLIO
AGRAVANTE : MIRIAM MARLI PACHECO RODRIGUES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS - SC020615
JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS - PR028425
TATIANA STADNICK - SC032589
SANDRO HELENO FURTADO - SC062125
AGRAVADO : J J P F (MENOR)
AGRAVADO : R F - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : PEDRO ANTONIO PEREIRA - SC010127
ROGERIO GRIMES PEREIRA - SC059538
AGRAVADO : COMPANHIA DE HABITACAO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COHAB/SC - EM LIQUIDACAO
ADVOGADO : FABIO RAMOS FIUZA - SC013655
TERC INTER : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
TERC INTER : MAURO RICARDO DOS SANTOS
TERC INTER : SARA SILVIA PACHECO - ESPÓLIO
TERC INTER : ALEXANDRA GABRIELA PACHECO DA SILVA
TERC INTER : JULIANO GABRIEL MICHELLI
TERC INTER : MARCELO MIRANDA
TERC INTER : MARLUCE MARA PACHECO GUCKERT
TERC INTER : SILVANA CELIA PACHECO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59620581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:53:05
Código de Controle do Documento: a28e836f-256c-4156-808e-17370f968fb1